

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR LITORAL

SIMONE DA SILVA MARINHO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E A ATUAÇÃO
DO ASSISTENTE SOCIAL**

MATINHOS

2015

SIMONE DA SILVA MARINHO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL- GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E A ATUAÇÃO
DO ASSISTENTE SOCIAL**

Monografia apresentada ao Módulo Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito parcial à conclusão do Curso de Serviço Social, Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a MSc. Andréa Braga

MATINHOS

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

SIMONE DA SILVA MARINHO

A ALIENAÇÃO PARENTAL- GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, defendido e aprovado em Banca Examinadora, no dia 26 de Junho de 2015, composta pelos seguintes integrantes:

Msc. Andrea Luiza Currelino Braga (Orientadora)
Docente da UFPR – Setor Litoral

Dra. Giselle Ávila de Leal Meirelles
Docente da UFPR – Setor Litoral

Msc. Taisa da Motta Oliveira
Docente da UFPR – Setor Litoral

AGRADECIMENTOS

À Deus por estar me proporcionando esse momento único na minha vida pelo qual estou passando.

Aos meus pais, Nadir e Waldir por terem me proporcionado todo amor e carinho, aos irmãos Adriana e Rodrigo, cunhada e sobrinhos.

Aos meus avós Odete e Eudócio (em memória) por toda educação que me proporcionaram e pela pessoa que me tornei hoje, infelizmente não tiveram a oportunidade de estarem presentes nesse momento tão importante.

A toda minha família e a família do meu companheiro, pelos momentos de ausência.

Aos meus colegas e amigos da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, onde ingressei em 2013, fiz o meu estágio e minha pesquisa para o TCC, e aprendo diariamente com profissionais excepcionais que muito contribuíram para a minha aprendizagem.

A todos os professores da UFPR LITORAL, que tivemos contato desde 2011, e que nos proporcionaram muitos momentos de aprendizagem e companheirismo.

Aos colegas da turma de Serviço Social de 2011, onde aprendemos com um pouco de cada um e a minha amiga de todos os momentos: Sara.

A minha mestra e orientadora Andréa Luiza Currálinho Braga, onde não poderia ter feito uma escolha melhor, que com sua alegria e seu incentivo mesmo nos momentos de desânimo sempre nos deu uma palavra de carinho. Obrigada pela paciência e dedicação em todos os momentos, pois sem esses momentos esse sonho tão acalentado não teria se tornado real.

Enfim, para encerrar a César de Jesus Junior, meu companheiro de todos os momentos bons e ruins e principalmente agora com um sonho a caminho, meu bem mais precioso: Miguel Felipe.

Dois momentos inesquecíveis: concluir o curso de Serviço Social e me tornar mãe ao mesmo momento, dois sonhos que se tornam realidade ao mesmo tempo...

Alguns sonhos se tornam realidade,
outros não,
mas continue sonhando.

Filme: As pontes de Madison

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo compreender e analisar como é a relação do Serviço Social com a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental no município de Pontal do Paraná, e ressaltar a importância de reflexão sobre este assunto relacionado a garantia dos direitos da criança e adolescente. O termo Alienação Parental foi criado pelo psiquiatra Dr. Richard Gardner na década de 1980. Apesar das grandes ocorrências antes e depois da criação do termo, ainda não existia uma lei que assegurasse os direitos e deveres dos genitores e que amenizasse as possíveis consequências que a Alienação Parental poderá trazer para o filho, sendo tal lei com o enfoque para que se pudesse assegurar a família a proteção de seus direitos, em decorrência do abuso emocional, psicológico, ou mesmo físico exercido pelos pais sobre os filhos. A Alienação Parental é um tema contemporâneo que a cada dia se torna mais comentado na mídia, em jornais, revistas, debates e fóruns implementados nos últimos anos. Para tal pesquisa foi realizada revisão bibliográfica aliada à metodologia qualitativa em que realizou-se pesquisa de campo dos casos de Alienação Parental cometida do município de Pontal do Paraná, Paraná. Os dados obtidos revelam que apesar da baixa demanda de denúncias comprovadas, o município identifica tal questão e indica a importância de estruturar ações que garantam um atendimento ampliado nas situações de alienação parental e a análise de uma conjuntura social que leva a este problema.

Palavras-chave: Alienação Parental. Serviço Social. Direito da Criança e Adolescente. Atuação do Assistente Social.

ABSTRACT

This monograph aims to understand, analyze how the relationship of Social Work with Law 12,318 / 2010, Law of Parental Alienation, and emphasize the importance of reflection on this issue related to ensuring the rights of children and adolescents. The term Parental Alienation, was created by Dr. Richard Gardner psychiatrist in the 80 Despite major events before and after the creation of the term, although there was no law that would ensure the rights and duties of parents and amenizasse the possible consequences that parental alienation can bring to the child. On August 26, 2010, it was published the Law 12,318 of Parental Alienation, where his goal was to give greater power to the judge, so that it could ensure a protection offspring and their rights by emotional abuse, psychological, or even physical exercised by parents on their children. Parental alienation is a problem that every day becomes more talked about in the media, in newspapers, magazines, debates and even forums has been debated in recent years.

Keywords: Parental alienation. Social Service. Rights of Children and Adolescents. Role of the social worker.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	11
1.1. Novos arranjos familiares	11
1.2. Legislação sobre família no Brasil - determinações sociais no contexto da família	14
2. DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: RELAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO	16
2.1 As previsões legais entre as diversas formas de organização familiar	17
2.2 Direitos da criança e adolescência referente à convivência familiar	21
3. SÍNDROME A ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE É?	24
3.1 Legislação sobre Alienação Parental no Brasil	26
3.2 atendimentos no Brasil referentes à Síndrome da Alienação Parental.....	29
4. DADOS DA PESQUISA- PONTAL DO PARANÁ E OS ESPAÇOS NO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO NA ÁREA DE FAMÍLIA OU DA FAMÍLIA	32
4.1 Atendimento a situações de Alienação Parental dados da pesquisa.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	43

INTRODUÇÃO

O termo Alienação Parental, foi criado por um psiquiatra Dr. Richard Gardner na década de 1980, este psiquiatra entendia que as ações geradas pelos pais sobre os filhos, podem ocasionar o abuso emocional, psicológico, ou mesmo físico.

Em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei 12.318 de Alienação Parental, seu objetivo era de conferir maior poder ao juiz, para que o mesmo pudesse assegurar os direitos da criança e adolescente no contexto das relações que os pais estabelecem com os filhos, principalmente no período de separação e rompimento do vínculo afetivo entre o casal. Deste modo, a lei surgiu apenas em 2010 no Brasil, porém é reconhecida nos Estados Unidos como (SAP) Síndrome da Alienação Parental, sendo abordado desde 1985, por Richard Gardner (1985), sendo a compreensão deste autor sobre o tema, a seguinte:

A alienação parental aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2)

Com o crescente número divórcios no Brasil esse é um assunto que deveria ser tratado em todos os espaços institucionais, pois a separação de um casal com filhos pode gerar a chamada alienação parental, principalmente quando a separação não é consensual. Indica uma violação do direito da criança e adolescente no que se refere à importância da convivência familiar como um direito.

A alienação parental não é praticada somente pelos pais, mas também por quem detém a guarda da criança, como avós, tios, e outros. Muitas vezes o alienante não tem a percepção que ao desmoralizar a figura do pai/mãe às

crianças podem sofrer conseqüências irreparáveis que somente podem ser tratadas com a ajuda de uma equipe multiprofissional, entre elas está o assistente social. O assistente social se torna um profissional importante na averiguação dos fatos narrados nos processos judiciais, e especificamente nas ações que se detecta a alienação parental, podendo o profissional, o qual se faz necessário, levar através de seu parecer técnico e estudo social com informações mais precisas da realidade apresentada sobre esta demanda.

Mas para detectar esse problema é preciso estar atento desde o início do processo de separação dos pais.

Assim, a pesquisa sobre a alienação parental para o trabalho de TCC surge no contexto de pesquisa no TCC I, em que em contato com a equipe técnica do CREAS – por não haver ação da assistente social no judiciário no município, são as assistentes sociais do CREAS que identificam tais demandas.

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa é compreender o trabalho do Assistente Social no município de Pontal do Paraná nas ações que envolvem a Alienação Parental e se há atuação específica da equipe relacionada a esta demanda. Como objetivos específicos: estudar sobre o processo histórico das relações familiares e direito de família; compreender os fatores que envolvem a alienação parental; identificar os espaços que atendem no contexto brasileiro a alienação parental e se há ação relacionado a este problema no litoral do Paraná.

O trabalho realizará uma análise histórica e crítica das ações que envolvem a organização familiar, tendo como metodologia a análise qualitativa com a assistente social que identificou demandas de alienação parental no município e visita de campo ao poder judiciário de Pontal do Paraná.

Para o desenvolvimento deste estudo este trabalho foi dividido em quatro capítulos. A primeira parte falará sobre o contexto das relações familiares no Brasil contemporâneo, como se organizam os novos arranjos familiares e principais características da organização da família no Brasil.

No segundo capítulo tratará sobre o direito de família no Brasil, as previsões legais entre as diversas formas de organização familiar , direitos da criança e adolescência referente à convivência familiar.

No terceiro capítulo terá como foco a análise sobre a síndrome de alienação parental e quais os locais que apresentam atendimento especial a esta demanda. Após serão abordados os dados da pesquisa em pontal do Paraná na identificação se há espaços que realizam atendimento a esta demanda e como é a atuação do assistente social no município referente ao atendimento.

As considerações finais apresentam os limites e desconhecimento sobre esta demanda nos atendimentos relacionados aos direitos da criança e adolescente, por ser um tema novo, coloca-se como um desafio para os profissionais pensarem em ações e alternativas para atendimento da alienação parental.

1 CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

1.1 Novos Arranjos Familiares

A partir de uma visão histórica e de senso comum, a base da família brasileira tradicionalmente era patriarcal, conduzida pelo sexo masculino, responsável pela manutenção financeira da esposa e filhos, e detentor do poder decisório que envolvia os membros do núcleo familiar burguês (formada por pai, mãe e filhos). O papel da mulher nessas relações era colocado como o cuidado com as atividades da casa e dos filhos, cujas atribuições eram realizadas no interior do lar, pois ao homem destinava-se a função do trabalho externo.

[...] A divisão sexual e etária do trabalho é um princípio fundamental que delimita posições e papéis diferenciados de acordo com o gênero e a idade dos componentes da unidade doméstica. Associadas a esse princípio, porém desfrutando de autonomia em relação a ele, as relações de autoridade e poder também se constituem como elementos ordenadores da cena doméstica, definindo par marido e esposa, para PAIS e filhos posições hierárquicas, direitos e deveres específicos, porém desiguais. (ROMANELLI, 2003, p. 74)

As mudanças ocorridas na base familiar brasileira, nas últimas décadas, foram marcadas especialmente pelos novos rumos sociais e econômicos tomados pela mulher, que assume uma nova condição no contexto familiar.

O modelo de família tradicional anteriormente composta por um casal tradicional pai, mãe e filhos consangüíneos foi sendo substituído por novos arranjos familiares, que podemos chamar de famílias ampliadas. Essas incluem novos arranjos familiares no contexto em que surgiram pais e mães separados, compostos só pela mãe, ou até mesmo somente pelo pai e até mesmo com pessoas sem laços consanguíneos, avós, tios e inclusive casais homoafetivos compostos por dois homens ou duas mulheres, em que antes não existiam perante a lei e a sociedade a demonstração desses arranjos devido ao preconceito e exclusão. Porém atualmente a legislação prevê muitos direitos que foram se modificando principalmente pela organização de movimentos sociais e políticos que pautaram possibilidades diferentes de modelos de família, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adoção de crianças por casais homoafetivos. Assim, o modelo tradicional foi se modificando ao longo dos anos e se reconfigurando com as novas mudanças na família e a inserção de outros modelos diferentes do tradicional.

Além da mudança de papéis e na quantidade de filhos, da organização familiar e das relações de poder, é necessário analisar ainda que os novos arranjos familiares independem de consangüinidade e da sexualidade, apontando para novas tendências de organização e movimento das famílias. Os valores foram mudando e as famílias muitas vezes sem parentesco foram se unindo por laços afetivos e até por afinidade, compostas muitas vezes por várias pessoas e por fatores econômicos que influenciaram a dificuldade de acesso a uma moradia com somente um núcleo familiar ou individual.

As razões pelas quais a organização das famílias se modificou ao longo dos tempos possuem caráter econômico, que influenciou o aspecto cultural da constituição familiar. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, o que transformou suas atribuições nos núcleos familiares, conseqüentemente as responsabilidades masculinas também se modificaram. E a partir disto, as relações entre seus membros.

A partir da evolução do capitalismo e da industrialização, a produção fora de casa expandiu-se enormemente e passou a identificar-se como trabalho propriamente dito. A casa, o lar, deixa de ser visto como um local de trabalho (de produção como era antes), e essa nova organização da produção implicou num complexo de transformações profundas, produzindo mudanças na família e na vida de mulheres e homens. A família teve reduzido seu papel na produção material, na educação, na religião, na assistência a doentes e idosos, torna-se uma instituição especificamente relacional e pessoal, a espera pessoal da sociedade. (ZAMBERLAM, 2001, p. 145)

Os novos arranjos familiares, assim, foram marcados especialmente pelos avanços tecnológicos e científicos, que provocaram modificações, também, nos laços afetivos que envolvem os membros de uma família. As pílulas anticoncepcionais, as transformações científicas na forma de reprodução humana assistida, os testes de DNA, a adoção, as famílias homoafetivas, monoparentais dentre outros, marcam uma nova forma de organização familiar, trazendo consigo a necessidade de políticas sociais que atendam e protejam às diferentes formas de composição. Para Kaloustian (2005)

[...] a família, enquanto forma de agregação, tem uma dinâmica de vida própria, afetada pelo processo de desenvolvimento sócio-econômico e pelo impacto da ação do Estado através de suas políticas públicas e sociais. Por esta razão, ela demanda políticas e programas próprios, que dêem conta de suas especificidades [...] (KALOUSTIAN, 2005, p. 12)

Com a inserção cada vez maior da mulher no mercado de trabalho (pois na maioria das vezes é a única responsável pela manutenção do lar) a mulher tem tido filhos cada vez mais tarde e dado prioridade para a carreira, inclusive a quantidade diminuiu devido ao fator econômico e da gravidez tardia.

O custo de vida aumentou muito e o fato da mulher ser muitas vezes a única que trabalha no lar faz com que com que a mãe faça a opção de ter um filho ou no máximo dois. Principalmente aquelas em que tem maior escolaridade preferem ter uma qualidade de vida e planejar a chegada de um novo membro na família para lhe proporcionar maior conforto sem ter que depender do companheiro e sim de suas próprias conquistas no mercado de trabalho.

[...] a presença dos filhos é o fator que mais interfere em relação à participação feminina no trabalho. Maiores responsáveis pela

guarda, pelos cuidados e pela educação destes e vivendo a situação de insuficiência de equipamentos coletivos, como as creches, as mulheres enfrentam limitações para o trabalho, principalmente se os ganhos financeiros não conseguem cobrir os custos com os cuidados das crianças. (Coelho, 2002, p. 70)

Este processo de reestruturação e diferentes arranjos familiares trouxeram consigo importantes desafios que necessitam ser superados pelos novos núcleos familiares constituídos: a violência doméstica, as dificuldades de educação dos filhos diante das diversas constituições familiares, o preconceito, a responsabilidade de muitas mulheres e homens pela criação e sustento das crianças, a separação, o divórcio, as disputas judiciais. Tais conflitos exigem uma resposta mais efetiva por parte do Estado, uma vez que a falência da família enquanto núcleo responsável pela proteção de todos os seus membros é uma realidade na sociedade atual. Assim, torna-se necessário:

O direcionamento da política social para as famílias que faliram nesse tipo de proteção: a família incapaz, patológica, disfuncional, já que não consegue cumprir as exigências decorrentes da expectativa social quanto a cuidado e proteção de seus membros. É ela que merece assistência pública, em lugar de constituir uma política universal as famílias, da parte do Estado (MIOTO, 2004, p.15).

Embora existam novas formas de composição, com a participação de diferentes agentes, responsabilidades e objetivos, o essencial é que os novos arranjos familiares sejam permeados por laços de afetividade e valores. A garantia das famílias atuais encontrarem seu espaço na conjuntura social brasileira, entretanto, depende de ações mais eficazes desenvolvidas pelas esferas governamentais e de organização político-social.

1.2 Legislação sobre Família no Brasil - determinações sociais no contexto da família

Com o surgimento dessas novas configurações familiares, e o surgimento de novos conflitos nesses modelos familiares, era necessário adequar às leis para que a criança e o adolescente tenham seus direitos garantidos e efetivos pela instituição família com a ajuda do Poder Público.

Assim surgiram leis importantes com legislação específica como a Lei da Alienação Parental, (Lei 12.318\2010) para que a convivência familiar entre pais e filhos, ou avós sejam respeitados, onde esse direito seja priorizado apesar das diferenças entre o ex casal.

Outra lei importante que surgiu foi a Lei que vem sendo uma alternativa quando os casais se separam e não há um acordo entre eles, nas separações litigiosas. A lei vem garantir que a crianças seja educada pelos dois pais e situações sejam resolvidas de comum acordo.

[...] é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. (DIAS, 2007, p. 50)

A evolução histórica das legislações em relação à família manteve até o Código Civil de 1916 sua origem patriarcal, influenciada pela colonização brasileira, pelos dogmas da igreja Católica e tradição romana. Neste Código Civil, os filhos considerados legítimos eram apenas aqueles frutos do matrimônio, considerado até então indissolúvel. Torna-se pertinente destacar, então:

[...] que a família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar encontra a sua origem no poder despótico do *pater familia s* romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI. (CORRÊA, 2009, p. 81)

A partir da Constituição de 1988, segundo Tepedino (2004, p. 434), algumas inclusões foram feitas em relação à constituição familiar. Dentre tais composições já se aceitava a união estável e contemplava ainda novos enlaces por parte de qualquer dos pais e seus descendentes.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10416/02) surgiu posteriormente de forma complementar aos direitos da família já assegurados pela Constituição de 1988. As principais modificações foram

[...] a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família sócio afetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES, 2005, p. 33-34).

Percebe-se que este novo Código brasileiro foi influenciado pelos avanços tecnológicos e científicos, a legitimidade dos filhos legítimos e ilegítimos, a afetividade enquanto elo fundamental nas composições familiares além da legalidade e aceitação jurídica da família monoparental.

A Constituição de 1988 foi essencial no chamado Direito de Família, ao assegurar o Princípio da Dignidade Humana, lançando um olhar especial não apenas à condição social da mulher na sociedade brasileira, mas reafirmando a liberdade do cidadão no exercício da cidadania, garantindo, assim, a aceitação das relações experimentadas pelos seres humanos.

Temos por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 40)

Ao confirmar legalmente o direito à dignidade da pessoa, abriram-se precedentes para que a diversidade de composições familiares recebessem aparato jurídico que lhes confirmariam dignidade, respeito e seguridade social, dentre as quais um novo ordenamento no quadro jurídico nacional e de suma importância para os desdobramentos e movimentos históricos que envolvem a família, que é a Síndrome da Alienação Parental.

2 DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL - RELAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

2.1 As previsões legais entre as diversas formas de organização familiar

A partir das novas composições familiares, inúmeras leis e políticas de proteção social foram sendo desenvolvidas no sentido de assegurar os direitos dos envolvidos nas diferentes dinâmicas de organização familiar. Segundo Dias (2009) “a família ganhou status de instrumento de realização do ser humano, que foi colocado no centro do ordenamento jurídico” (DIAS, 2009, p.).

A Constituição de 1988 se constitui em marco importante que, ainda hoje, garante suporte legal às variadas formas de estruturas familiares. A partir da Carta Magna, ocorreu a equidade entre homens e mulheres ao desvincular a ideia de família e matrimônio, sendo posteriormente basilar para a definição de direitos voltados à criança e ao adolescente.

Os Artigos 226 e 227 da Constituição destacam um novo conceito de família e apontam para as responsabilidades do Estado, especialmente a partir da igualdade de direitos entre os pares e delimitações de deveres neste contexto.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)

§6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer ações discriminatórias relativas à filiação.

A partir da lei nº 6515/77, a lei do Divórcio, novos rumos determinaram a reorganização dos indivíduos e, conseqüentemente, proporcionou legalidade às outras formas de composição familiar. Segundo a referida lei, reforçada pelo Código Civil de 2002, “a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio”. Em julho de 2010, através da Emenda Constitucional nº 66,

ocorreu alterações em relação ao divórcio, ao extinguir a “prévia separação judicial por mais de um ano ou de separação de fato comprovada por mais de dois anos”, garantindo agilidade no processo.

Assim, baseado em aparatos legais, variadas formas de união entre os indivíduos passou a ter reconhecimento dentro do ordenamento jurídico. Atualmente, se admitem diferentes concepções de família, alargando o conceito de direitos, deveres e responsabilidades.

Dentre as novas determinações de família, consideram-se nove diferentes constituições:

- 1) Família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos;
- 2) Famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações;
- 3) Famílias adotivas temporárias;
- 4) Famílias adotivas, que podem ser bi-raciais ou multiculturais;
- 5) Casais;
- 6) Família monoparentais, chefiadas por pais ou mães;
- 7) Casais homossexuais, com ou sem crianças;
- 8) Famílias reconstruídas após o divórcio;
- 9) Várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo. (KASLOW, 2001, *apud* SZYMANSKI, 2002, p. 10)

Neste contexto, a família matrimonial, base histórica e cultural brasileira, era aquela constituída a partir do casamento, com interferência da Igreja e do Estado, onde o matrimônio era o requisito necessário para a formação e construção dos laços familiares. Esta concepção foi se modificando a partir da inserção da mulher no mercado de trabalho, da igualdade de direitos entre homens e mulheres bem como a legalidade da dissolução dos vínculos de matrimônio.

Para Cerveny (2001) a família nuclear “é uma unidade composta de pais e filhos, desenvolvida a partir de um relacionamento biológico. [...] É intacta, formada por um cônjuge em um primeiro casamento com seus filhos biológicos” (CERVENY, 2001, p. 22).

A família extensa é considerada aquela em que além de pais e filhos, convive-se com parentes próximos com os quais se mantém laços de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009).

Segundo Cerveny (2001) a família substituta “refere-se a uma família que assume a criação de uma ou mais pessoas com as quais não tem laços de parentesco”. Esta definição se aplica aos casos de adoção ou guarda temporária (CERVENY, 2001, p. 22).

Para Diniz (2002), a família monoparental ou unilinear

[...] desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc (DINIZ, 2002, p. 11).

No contexto da monoparentalidade, cabe ressaltar a condição das mães solteiras, uma realidade crescente na sociedade brasileira. De acordo com os

estudos de Leite (*apud* Lê Gall e Martin 2003, p. 58), esta forma de estrutura familiar subdivide-se em quatro modelos, dentre os quais é admitida a maternidade “imposta”, quando a mãe não planeja nem deseja o filho, porém não tem permissão legal de interromper a gravidez. A maternidade “involuntária” acontece quando a genitora, mesmo sem o planejamento da gravidez, assume a criança após nascida, garantindo-lhe cuidados e educação. A maternidade “voluntária” ocorre pela decisão consciente da mãe em ter e assumir o filho, e a maternidade de “coabitantes” resulta da decisão compartilhada entre a mãe e o coabitante de gerar e criar o filho. A questão das mães solteiras interfere diretamente na formação dos novos arranjos familiares, trazendo consigo consequências sociais, econômicas e legais, no qual se ressaltam os casos de comprovação e reconhecimento de paternidade, de alienação parental, aborto e abandono.

A recente e polêmica concepção de família homoafetiva se destaca nas novas composições familiares, sendo formada por indivíduos do mesmo sexo. Este tipo de união ganhou relevância no cenário nacional e tem sido foco de inúmeras discussões, muitas de aparato legal. O artigo 5º da Lei Maria da Penha considera que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

As famílias reconstruídas, que também se tornaram comuns na sociedade brasileira são aquelas resultantes do divórcio, da separação e da viuvez, podendo ser definidas como:

Uma estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior [...] é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais (GRISARD FILHO, 2010, p. 85).

Segundo Dias (2009, p. 43) torna-se fundamental essa visão pluralista de família, considerando as diferentes composições, tendo a afetividade considerada neste contexto como o elemento principal de aproximação e enlace entre os sujeitos.

Desta forma, a partir do afeto e da liberdade de relacionamento das pessoas, o conceito e a aceitação de família estão baseados no princípio da afetividade que, para Teixeira (2009, p. 38)

[...] funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.

As diferentes formas de organização familiar, em suma, tem agregado uma série de direitos e deveres voltados aos membros desta dinâmica, que ocasionam formulações e reformulações legais na busca pelo cumprimento dos princípios norteadores da Constituição Federal que defendem a dignidade humana. Dentre os principais aparatos legais previstos no Direito da Família, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa, sobretudo, proteger e assegurar a esses advindos de todas as formas de relacionamento construído pelos adultos seja nas figuras maternas, paternas de responsabilidade pela guarda ou criação.

2.2 Direitos da Criança e adolescência referente à convivência familiar

Dentre as diferenciadas composições familiares na atualidade, pode-se afirmar que a maior preocupação é com a segurança e o conforto da criança. A partir do surgimento dos novos arranjos familiares, os direitos e deveres de pais e, em alguns casos, responsáveis, foram crescendo e se readequando às novas realidades apresentadas. Assim, a Constituição Federal de 1988 e mais recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, são os principais aparatos legais que garantem os direitos desses, os deveres da família e,

principalmente, a convivência da criança e do adolescente junto à sua família, no intuito de promover a formação plena do indivíduo.

Segundo a Constituição Federal, a obrigação da manutenção das necessidades básicas da criança, dentre elas o convívio familiar, são de responsabilidade integrada entre o Estado, à família e a sociedade como um todo. Neste sentido, o artigo 227 indica que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), no artigo 19, torna assegurado o direito da criança e adolescente em ter sua educação e convivência ofertada pela família natural, de forma saudável. Segundo o Estatuto, ainda, crianças e adolescentes tem o direito de serem inseridas em famílias substitutas, nos casos de guarda, tutela ou adoção. O artigo 28 da referida lei garante sua inserção em família substituta independente da condição jurídica da criança e do adolescente.

A questão do direito ao convívio familiar de crianças e adolescentes foi reforçada no ano de 2006 através da aprovação do “Plano Nacional de Proteção, Defesa e Garantia do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência familiar e Comunitária”. Este documento, complementar ao já previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente admite:

[...] o conceito da instituição “família”, reconhecendo sua dinâmica, a diversidade da organização familiar, as possibilidades de novos arranjos, a complexidade e riqueza de vínculos, superando o modelo tradicional que, na prática, há muito se esgarçou. Desloca o foco da importância da estrutura familiar para as funções familiares de cuidados e socialização, estimula a responsabilização da figura paterna para uma ação mais efetiva, com maior envolvimento, proximidade e intimidade. (NERY, 2010, p. 201)

O Estatuto da Criança e do adolescente, em vários dos seus artigos, reafirma os direitos infanto-juvenis à convivência familiar, bem como os deveres da família neste contexto. No artigo 19 tem-se que toda criança e adolescente “tem direito de ser educado no seio de sua família [...]”, onde o

termo “seio” familiar refere-se à família natural que, no artigo 25, é definida como a “comunidade formada pelos pais e seus descendentes”.

O artigo 4 faz alusão específica ao direito da criança e do adolescente na convivência familiar, ao ressaltar que é dever da família resguardar “a efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta ser de responsabilidade dos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos ”ou seja, a convivência e a manutenção das necessidades básicas de crianças e adolescentes é de responsabilidade exclusiva dos membros da família.

A Lei 10.406/2002, intitulada Novo Código Civil, reforça as responsabilidades dos pais com os filhos no artigo 1634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

As competências da legislação brasileira em relação ao direito infanto-juvenil de permanecer junto da família natural, responsável por promover suas condições de subsistência e necessidades morais e afetivas. Prevêem que nos casos onde esta proteção não seja possível, dada as intensas dinâmicas sociais e econômicas, devem-se desenvolver estratégias de apoio ou intervenção efetiva que garantam o bem estar, segurança e qualidade de vida das crianças e adolescentes.

Neste sentido, a Síndrome da Alienação Parental, enquanto uma nova realidade jurídica e passível de legalidade consiste em uma situação que requer análise, estudos e diferentes encaminhamentos, pois se trata de uma situação que interfere diretamente na preservação dos direitos psíquicos, afetivos e de permanência, ou seja, no interior da alienação parental, a criança

entra em contato forçado com a separação, o medo, a angústia, o esfacelamento da instituição familiar dentre outras consequências que interferem na sua formação.

3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. O QUE É?

A Alienação Parental nasceu em decorrência das transformações familiares ao longo dos tempos, ocorridas especialmente entre as famílias naturais, quando da separação dos genitores. Como consequência, percebe-se a tendência de desvalorização entre os parceiros, que atinge a criança e o adolescente provocando malefícios, onde o filho se torna alvo de disputas e agressividade entre os pais.

De acordo com Jorge Andrade, trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante, em razão da distorção da realidade que lhe impingiu o progenitor alienador (TRINDADE, JORGE, 2007.p.282).

De acordo com o ordenamento jurídico, a partir da Lei nº 12.318/2010, que trata sobre a Alienação Parental, tem-se que o termo é considerado, no artigo 2º, como

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Embora esta proteção legal seja recente, datada do ano de 2010, a separação entre os genitores, motivo fundamental da Alienação Parental, é antiga e regulamentada através da Lei do Divórcio sob nº 6515 do ano de 1977. Pode-se afirmar, desta forma, que pelo menos há três décadas crianças e adolescentes sofrem as consequências psicológicas da dissolução das famílias, sem nenhuma intervenção organizada.

A manifestação da Alienação Parental pode ser identificada de diferentes e muitas vezes de singelas maneiras. A partir dos estudos de

Trindade (2010, p. 26-27), pode-se apontar alguns traços característicos de pais que praticam este ato.

- a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- b) Interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- c) Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- d) Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
- e) Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
- f) “Esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
- g) Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- h) Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- i) Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- j) Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- k) Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- l) Alegar que o cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- m) Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- n) Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
- o) Culpar o outro cônjuge pelo comportamento do filho;
- p) Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

Ainda de acordo com o autor, as ferramentas utilizadas pelo genitor em condição de fragilidade e que atua enquanto o alienador são a “obstrução do contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, deterioração da relação após a separação e reação de medo por parte dos filhos” (TRINDADE, 2010, p. 26-27).

A conseqüente separação e ruptura de laços entre pais e filhos, que interfere no direito da criança à convivência familiar é previsto no Novo Código Civil Brasileiro:

[...] a Lei nº 12.318/2010 oferece a garantia da convivência familiar e direitos da criança e do adolescente, onde visa coibir todos os atos de alienação parental, com o objetivo de que estes atos não se transformem em síndrome. E quem interferir na formação psicológica da criança com a finalidade de alimentar sentimento de rejeição e obstruir o relacionamento dela com os seus genitores poderá ser multado ou até perder a guarda da criança.

A criança vítima da Alienação Parental ingressa numa situação de sofrimento interior, que se demonstra principalmente no convívio escolar. E

dentre as consequências apresentadas por elas, Bandeira, Koller, Hutz e Forster (1996) descrevem:

[...] quando seu desenvolvimento não ocorre de acordo com o esperado para sua faixa etária de acordo com os parâmetros de sua cultura. Podendo este ser de aspecto físico (doenças genéticas ou adquiridas, prematuridade, problemas de nutrição, entre outros), social (exposição à ambiente violento, drogas) ou **psicológico (efeitos de abuso, negligência ou exploração)**. (grifo meu). (BANDEIRA, KOLLER, HUTZ E FORSTER, 1996, p. 185-187).

A questão da separação entre os pais tem sido vista atualmente com cuidado pelos âmbitos jurídicos, acadêmicos e sociais. Entretanto, o desconforto e as mágoas geradas pelas relações desfeitas geram modificações estruturais, na convivência e laços afetivos que afetam especialmente crianças e adolescentes.

Filhos de pais divorciados fazem parte de uma população que está se ampliando rapidamente. Alguns psicólogos, assistentes sociais e juizes sustentam a idéia de que o divórcio separa marido e mulher e não anula os laços que unem pais e filhos. No entanto, o divórcio provoca mudanças na estrutura familiar básica e na maneira pela qual cada progenitor se relaciona com os filhos (CARTER E MCGOLDRICK, 2008, p. 510).

Em suma, a Síndrome da Alienação Parental é consequência da separação entre os pais, que atingem diretamente os filhos. Quando os genitores não conseguem lidar com responsabilidade e de forma consensual diante da opção de um ou ambos em desfazer relações, a criança ou o adolescente é utilizado como instrumento de pressão, de causar sofrimento e esfacelamento das imagens e memórias construídas, que atingem principalmente com menor idade. É neste sentido que o foco jurídico tem atuado, como forma de coibir atos que causem transtornos de todas as formas em crianças e adolescentes.

3.1 Legislação sobre a Síndrome da Alienação Parental no Brasil

O ordenamento jurídico tem acompanhado a diversidade das composições familiares e buscado formas legais de amparar e proteger, especialmente, crianças e adolescentes. Assim, a partir destes arranjos, a família:

[...] é produto da constitucionalização do ordenamento jurídico, que privilegia os valores da dignidade da pessoa humana, tornando mais amplo o conceito de unidade familiar, cujo objetivo é o desenvolvimento da personalidade e a busca da felicidade de cada um dos seus componentes. (PENA JUNIOR, 2008, p. 09).

Na busca pela felicidade, preservação moral, cognitiva além da segurança da criança e adolescente, algumas leis foram e estão sendo construídas, especificamente, como garantia deste fim. E na dinâmica legal e familiar, o afeto tem sido considerado elo essencial, que permeia e justifica as relações. Neste contexto, a família e o casamento, ainda visto como principal instituição de união entre as pessoas:

[...] adquiriram um novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

O afeto, entretanto, está sendo ameaçado principalmente no seio familiar pela Alienação Parental, considerada uma síndrome em virtude das consequências que provoca. Desta forma “o afastamento da figura de um dos genitores do seio familiar enseja uma orfandade psicológica no infante, acompanhada de sentimentos negativos como o ódio, desprezo e a repulsa em face de um dos genitores, sem qualquer razão (...)” (GOLDRAJCH, MACIEL E VALENTE, 2006, *apud* SOUSA, 2010, p. 168).

A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Código de Processo Civil são os principais amparos legais que protegem a criança e adolescente contra as agressões de todas as formas a que estes estão predispostos. Segundo Goldrajch, Maciel e Valente (2005, *apud*, 2010, p. 175), em relação à efetividade da alienação parental, “qualquer meio ou subterfúgio de afastamento do filho do não guardião deve ser punido severamente”.

Geralmente, nos casos de separação dos genitores, as crianças permanecem sobre a responsabilidade das mães, o que muitas vezes ocasiona o descompromisso com as necessidades desses, sentidos por muitos pais. Entretanto, mesmo que a guarda da criança seja da mãe, nem sempre a alienação parental é praticada por ela, podendo também filho ser alienado pela figura paterna.

Independente do genitor que a pratica, Dias (2007, p. 17) alerta que, constatada a alienação, é essencial que o genitor que a pratica seja responsabilizado, pois este atua desta maneira porque sabe da dificuldade de detectar a verdade dos fatos, usando o filho para se vingar do parceiro.

Nas palavras de Ullmann (2008, *apud* Sousa, 2010, p. 176) as medidas punitivas existentes devem educar, mas principalmente preservar a criança e o adolescente dos distúrbios emocionais e psicológicos decorrentes da ação do alienador. Acrescenta ainda que “o comportamento antissocial ou atípico merece punição exemplar para que não se repita”.

A partir da identificação da alienação parental, Fonseca (2007, p. 14) aponta as ações que devem ser adotadas juridicamente para proteger a criança e adolescente da alienação causada por um dos pais:

[...] a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica-, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

Entretanto, para Sousa (2010, p. 177), embora as ações acima tenham efeito protetor em relação á criança, na realidade podem mascarar outra violência cometida contra este que é causar sofrimento aos pais, causando consequências mais graves do que a alienação cometida pelos próprios genitores.

Goldrajch, Maciel e Valente (2010) afirmam que:

[...] ao lado da atuação da Justiça de Família e da Infância, a Justiça Penal acionada pelo Promotor de Justiça Criminal poderá punir o alienante pela prática delituosa configurada nos artigos 242 e 243 do Código Penal e 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (...) poder-se-á, ainda, responsabilizar civilmente o alienante pelo danoso exercício do poder familiar que acarretou lesões morais e psicológicas no filho, alvo desta empreitada ilícita (GOLDRAJCH, MACIEL E VALENTE *apud* SOUSA, 2010, p. 17).

Enfim, embora a Síndrome da alienação Parental seja um crime, passível de sanções legais, os danos causados a criança ou adolescente, vítima da pressão psicológica e do desamor compulsório, muitas vezes são irreversíveis.

3.2 ATENDIMENTOS NO BRASIL REFERENTES À SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em virtude de a Lei ser recente, datando do ano de 2010, e dos poucos debates sobre o assunto, a SAP é considerada uma inovação dentro do ordenamento jurídico. Embora a legislação sobre o assunto seja clara em inúmeros aspectos, ainda existem lacunas que, especialmente no Brasil, ainda precisam ser sanadas para que a segurança legal de inúmeras crianças realmente se efetivem.

No Brasil, existem algumas Organizações Não Governamentais (ONG'S) que atuam no sentido de coibir abusos psicológicos contra crianças e adolescentes, dentre os quais a Alienação Parental. A ONG "Associação de Pais e Mães Separados" (APASE) é uma das mais importantes e antigas organizações voltadas ao enfrentamento da Alienação Parental. Fundada em 13 de março de 1997, por Analdino Rodrigues Paulino Neto, possui um site que disponibiliza informações não só sobre a Alienação Parental como também a Guarda Compartilhada.

Dentre os objetivos da APASE nas palestras e seminários que promove, os principais são referentes à SAP são:

1. Proporcionar aos participantes informações básicas e essenciais sobre a Alienação Parental;
2. A importância da Lei 12318/10, a Lei da Alienação Parental;
3. Mostrar a pulverização da Alienação Parental e o alastramento das falsas acusações nas varas de família, onde seu número chega a atingir metade dos processos sobre o assunto;
4. A aceitação da Lei 12318/10 pelos operadores do Direito;
6. Oportunizar o debate e participação do público presente. (APASE, 1997)

A ONG “Pai Legal” se trata de outro site dedicado a discutir e propor soluções para os problemas de pais separados, mulheres e homossexuais, dentre eles a Guarda Compartilhada e a Alienação parental. Criado em fevereiro de 2002 pelo brasileiro radicado na Inglaterra Paulo Habl, a ONG se define como “uma equipe de pais que lutam pelo direito de viver com seus filhos e oferecer uma paternidade de excelência” (PAI LEGAL, 2002). Seu público alvo é a figura paterna e tem como principal objetivo “ajudar os homens a serem pais plenos” (PAI LEGAL, 2002). A ONG “Pai Legal” atua no sentido de ampliar os “debates, a investigação e o estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada e estimular ações” (PAI LEGAL, 2002).

O Projeto “Criança Feliz” foi criado em 2008 no Rio Grande do Sul, tendo expandido suas atividades em 2010, quando sofreu reformulação de princípios e valores, inclusive em questão de nomenclatura, passando a se chamar “Associação Brasileira Criança Feliz” (ABCF). O intuito era pesquisar e socializar temas como Guarda Compartilhada, Alienação Parental e Mediação Familiar. Seu público em especial são crianças e adolescentes, com enfoque nos filhos de pais separados. A principal missão da Associação é “divulgar a existência e a nocividade da Alienação Parental, e incentivar a prática da Guarda Compartilhada como antídoto natural e eficaz contra a Alienação Parental” (CRIANÇA FELIZ, 2014).

Dentre as principais ações realizadas atualmente pela ONG, se podem citar:

Pesquisar e divulgar a existência, causas e consequências da Alienação Parental através de ações diretas junto aos três poderes e a sociedade civil como um todo através de ações:

1. Manter as ações em andamento: articulação com todos os setores da sociedade difundindo a associação e seus objetivos, campanhas de divulgação da alienação parental;
2. Manter intercâmbio com a mídia para ampliar o campo abrangido pela divulgação e congregar mais emissoras e periódicos;
3. Continuar a criação e encaminhamento de projetos de lei da “semana de

conscientização da alienação parental para municípios e nacional; 4. Manter as campanhas de informação, educação e comunicação sobre a alienação parental, por intermédio das Diretorias; 5. Manter o sistema de Congressos Nacionais itinerante, percorrendo todos os estados, como vem sendo, registrando hoje a realização de três Congressos (2012- RS, 2013- RN, 2014- RJ) e também a continuação dos Congressos Internacionais (2014-RJ); 6. Criar, em parceria com as entidades parceiras internacionais, congressos e seminários em território brasileiro e em suas nações de origem; 7. Criar um sistema de captação de recursos financeiros para custear as ações da entidade (Adm, representação e atividades específicas de divulgação como manifestações, mídias e congressos). (CRIANÇA FELIZ, 2014)

Outra importante Organização Não Governamental referente aos direitos e deveres de pais é a “SOS Papai e Mamãe!”-União Nacional, fundada em 2005 e que consiste numa Associação de Defesa e Estudo dos Direitos de Paternidade, Maternidade e Filiação igualitários. Segundo informações do site oficial da referida ONG, as duas principais essências da instituição são:

[...] o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais é a criança! A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes “Papai” e “Mamãe”, é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos [...]. (SOS PAPAÍ E MAMÃE, 2005).

Esta ONG, como a exemplo das outras, também traça ações e metas no sentido do enfrentamento da Alienação parental, apontando a Guarda Compartilhada como caminho para a equidade e respeito entre os genitores, visando, sobretudo, o bem estar da criança.

O IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família surgiu em 1997 em Belo Horizonte- MG. Trata-se de uma instituição especializada em direito de família, sendo definida como “uma entidade técnico-científica sem fins lucrativos que tem por objetivo desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito de Família, além de atuar como força representativa nas questões pertinentes às famílias brasileiras”. (IBDFAM, 1997).

Importante salientar que, dentre as novas formas de arranjos familiares brasileiros, o IBDFAM é um importante aliado na compreensão do ordenamento jurídico familiar, que deve acompanhar as diferentes composições familiares, esclarecendo e garantindo direitos e deveres de pais e filhos. Por esta razão, em 2013, através da Portaria 2134/13, no Diário Oficial

da União, o Ministério da Justiça declarou a Utilidade Pública Federal do IBDFAM pelos serviços prestados à sociedade em geral.

Dentre as inúmeras conquistas do Instituto se podem apontar como principais: a União Estável Homoafetiva 4277/ADPF132 (2011), Lei Maria da Penha ADC 19 (2012), proposição da emenda Constitucional (PEC 33/2007) que modificava as condições do divórcio, dentre outras (IBDFAM, 1997).

4. DADOS DA PESQUISA: PONTAL DO PARANÁ E OS ESPAÇOS NO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO NA ÁREA DE FAMÍLIA OU DA FAMÍLIA

4.1 Atendimento a situações de Alienação Parental - dados da pesquisa

A metodologia de pesquisa foi à análise exploratória dos atendimentos realizados no ano de 2013 e 2014 que indicaram as demandas de Alienação Parental, e foi realizada entre os meses de Maio e Junho de 2015. Também foi realizada entrevista com a Assistente Social do município que atendeu os casos, que foram encaminhados pelo Poder Judiciário na área de Direito de Família pelo Conselho Tutelar, CRAS e procura espontânea, identificando se a profissional constata a demanda de Alienação Parental.

A pesquisa qualitativa através de entrevista semi-estruturada buscou identificar os principais pontos, agora listados: a) se houve demanda de Alienação Parental no município, b) quem são os principais alienadores, c) quais as formas de Alienação praticada e 4) a quantidade de atendimentos que foram feitos no CREAS em 2013 e 2014 em Pontal do Paraná. A Análise dos dados contextualizou o papel do/da Assistente Social no atendimento de tais casos no município, realizando análise crítica a demanda e verificado as limitações e possibilidades no atendimento as situações de alienação parental.

Conforme os dados apresentados pela Assistente Social no CREAS Pontal do Paraná, no ano de 2013 foram verificados dois casos e no ano de 2014, três casos no município de Pontal do Paraná.

Ainda considera-se importante frisar que durante o período de pesquisa tivemos ciência de que no ano de 2015 foram disponibilizadas 02 Assistentes Sociais da Secretaria de Ação Social, para receberem os encaminhamentos referentes ao Poder Judiciário, mediante o poder judiciário não ter equipe técnica e segundo relato com a assistente social entrevistada indicou, à equipe que trabalha no CREAS possuía vínculos com as famílias envolvidas e por ética não poder atender a essas demandas e elaborar um relatório informativo para o Poder Judiciário.

Realizou-se uma visita ao Fórum da Comarca de Pontal do Paraná, porém foi explicado que informações sobre Alienação Parental deveriam ser solicitados na Assistência Social, pois o Fórum não possui dados de Alienação Parental uma vez que os mesmos ocorrem em segredo de justiça e não podem ser divulgados.

Foi repassado somente alguns dados referentes à guarda nos anos de 2012 a 2014.

Nesse levantamento um dado bem interessante foi o tempo que os processos levam para serem julgados pela juíza, que levam em média 2 anos.

Em entrevista com a assistente social em 2013 esta identificou que **na situação 1**, que houve um caso de Alienação Parental cometida pela mãe junto aos filhos, em virtude da separação do casal que, segundo consta, ocorreu por motivo de violência doméstica, agressão contra a esposa.

Ainda no ano de 2013, **na situação 02**, uma mulher saiu de casa também por motivos de violência doméstica. O pai ficou com a guarda dos filhos e esta pratica a Alienação Parental, dificultando a convivência das crianças com a mãe, que recorreu a pedido judicial para ter contato com os filhos.

Em 2014 teve outra denúncia de mãe que pratica a Alienação Parental, em que **na situação 03**, demonstrada através da recusa da mesma em deixar o pai visitar a criança, dificultando a convivência familiar. No mesmo ano, a mulher tomou a iniciativa da separação, ficando com os filhos. As queixas são de que o pai não visita as crianças, não paga pensão e pediu a guarda de seus filhos.

Ainda em 2014, **na situação 04**, um pai denunciou que a mãe pratica Alienação Parental. Ele possui a guarda da criança e casou-se novamente. Nos momentos que a mãe está com o filho a mesma simula provas para denegrir a imagem do pai e de sua nova companheira, dificultando a convivência familiar. Ressalte-se que neste caso em específico, a mãe abandonou a criança no ato da separação.

Diante dos casos e durante a entrevista realizada com a Assistente Social do município, que atende no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), no dia 14 de maio de 2015, questionou-se primeiramente como esta profissional define a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A Assistente Social afirmou que entende a SAP como “uma violência que atinge em específico a criança e o adolescente, mas que isso também envolve toda a família: o pai, a mãe, e se caracteriza como uma violação de direitos da criança e do adolescente”. Segundo a Assistente Social “nosso trabalho aqui no CREAS é pra que essa criança, essa família, tenha acesso tanto ao pai quanto à mãe, porque eu percebo que independente de que situação em que um ou outro se encontra, os genitores sempre serão referência para essa criança e/ou adolescente. A mãe jamais terá papel de pai e vice versa. A família precisa compreender que é importante manter a convivência com ambos”.

Fávero (2011) aponta que a alienação parental se manifesta como uma das expressões da questão social, por meio de ações judiciais, pois a alienação parental “envolve a formação, na criança, de uma imagem negativa do genitor não guardião, geralmente pelo genitor que está com a sua guarda em um processo de separação” (FÁVERO, p. 141).

A Assistente Social identificou, conforme a Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) que direitos da criança e do adolescente estão sendo violados conforme atendimentos feitos no município.

Questionou-se ainda à Assistente Social se há atendimento especializado no município específico para este tipo de demanda?

Segundo a profissional, o atendimento no município através do CREAS, especificamente sobre Alienação Parental não existe. De acordo com a

mesma, os profissionais que atuam no CREAS tentam trabalhar, porém sem estrutura talvez porque a própria Lei nestes casos seja recente. A Assistente Social complementa ainda dizendo que este tipo de atendimento é:

Assistente Social - importantíssimo, é riquíssimo, pois se há nos atrás não haviam dados, hoje já se tem. Então se existe demanda é importante que se comece a trabalhar no início para que isso não se prolifere, não se aumente.

Para Fávero (2011), o assistente social deve compreender a alienação parental no âmbito das transformações socioculturais. Ou seja, identificada a alienação parental, o assistente social deve realizar uma avaliação cuidadosa com as pessoas envolvidas “a fim de conhecer a história de vida de cada um e como se dão as relações intrafamiliares” (Fávero, 2011, p. 15). Sendo apontado que o profissional do serviço social deve ter clareza do impacto que uma sentença judicial causa na vida dos sujeitos.

Perguntou-se ainda à Assistente Social como se poderia estruturar um atendimento adequado para atender as denúncias de Alienação Parental. Segundo ela:

“é complicado atender famílias que você já atende no município, a família cria vínculos e você não pode se posicionar. Formar uma equipe de Psicólogo e Assistente Social para atender essa demanda, principalmente por meio de profissionais que não trabalhem com essas famílias, seria ideal para não quebrar vínculos e agilizar esses processos”.

A Assistente Social informa ainda que atualmente, quando surgem encaminhamentos do Poder Judiciário para a Secretaria de Ação Social do município, uma dupla de Assistentes Sociais atendem aos casos, embora o ideal seria ter uma equipe destinada a este trabalho na estrutura do Tribunal de Justiça e Fórum do município.

Interpelou-se ainda sobre a forma como as denúncias chegam ao CREAS. Conforme informações da entrevistada, estas ocorrem de várias maneiras, sendo a principal o disque 100, porque o CREAS não é um canal de denúncias. Existem ainda os canais de denúncia “disque 181”, Conselho Tutelar (encaminhamentos), Ministério Público e o próprio Poder Judiciário.

A Assistente Social relatou ainda que “do Conselho Tutelar não vem denúncias, mas encaminhamentos para atendimentos. Denúncias efetivas

acontecem pelo Disque 100”. Complementa que “quando a família vem ao CREAS buscar informações e denunciar, a gente acolhe e escuta o que a pessoa está relatando, mas orientamos que a família faça a denúncia nos canais responsáveis, para que o Governo Federal tenha maior visibilidade. Informamos que se faça a denúncia através 181, para que se tenham números e Pontal do Paraná tenha dados, para que se possa ter um olhar diferenciado, especialmente pela região ser litorânea”.

Quanto à atuação do judiciário, devido à complexidade do trabalho, é necessário equipes interdisciplinares composta pelo Assistente Social e Psicólogos, além do trabalho articulado em rede conforme exposto.

Na ação do Assistente Social a Alienação Parental envolve questões subjetivas, no qual profissional poderá detectar indícios que esteja ocorrendo da referida situação e o psicólogo a afirmação de sua presença. Ambas as áreas podem atuar visando uma intervenção

Para finalizar, questionou-se sobre a importância do atendimento em relação às situações de Alienação Parental. Segundo a Assistente Social:

“a família precisa superar essa situação. Precisa de um atendimento especializado que é o CREAS, para que não se tenha seqüelas. Para que esse pai e essa mãe compreendam que não é uma situação saudável. Outra análise que eu faço é a criança e adolescente precisam de uma convivência harmoniosa, que convivência familiar é importantíssima”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este estudo, observou-se que é fundamental que a Alienação Parental seja cada vez mais divulgada através da mídia, jornais, revistas, seminários dentre outros.

E ainda discutida como área de intervenção do Serviço Social, para que cada vez mais profissionais estejam aptos a diagnosticar a síndrome logo no início e a sociedade civil tenha conhecimentos para que crianças e adolescentes tenham o direito de uma melhor convivência com o pai e a mãe, mesmo que em casas separadas e que não tenha que fazer a escolha entre um dos dois, valorizando a convivência familiar de forma igual.

Esses direitos estão configurados na Constituição Federal no Artigo 3º, e também no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Artigo 19, que diz que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Nesta perspectiva, os progenitores, que deveriam proteger, educar, e amar sejam responsáveis por fazer a criança/adolescente passar por um processo tão doloroso como a SAP, que pode deixar marcas para o resto da vida.

Importante também é promover a reflexão de que na separação, não é o ex-conjuge que está se ferindo ou machucando, mas o seu próprio filho, que fica no “fogo cruzado” sem saber em quem pode acreditar ou se ainda é amado por aquele de quem está separado. Rompe-se o vínculo afetivo entre os cônjuges, mas deve valorizar as relações entre pais e filhos.

Muitas vezes, uma boa mediação familiar pode resolver a situação e fazer com que se reflita, e não passe para outros estágios de Alienação Parental.

Até mesmo o acompanhamento, visto as limitações de acompanhamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) que tem a função de prevenir rupturas, ou na maioria das vezes em um CREAS

(Centro Especializado da Assistência Social) que atendem famílias quando os direitos já foram violados.

Porém o genitor, que já sofre com a separação do filho e tenta se aproximar deve esperar algum tempo até que se prove que muitas formas de alienação são frutos de falsas denúncias.

Nesses casos mais graves o acompanhamento de uma Equipe Multidisciplinar é fundamental para a criança e o genitor que sofreu com esse processo.

Neste contexto, para o serviço social, a alienação parental se coloca como um desafio. Ainda que seja papel do assistente social conhecer a história de vida, a dinâmica familiar, como as pessoas se relacionam e no que este emaranhando de informações contribuiu para a situação de litígio se instalasse, culminando na alienação parental, o desafio é sensibilizar as pessoas envolvidas quanto aos prejuízos acarretados pela alienação, já que muitas delas não reconhecem tais atitudes e o quão elas são prejudiciais ao desenvolvimento biopsicossocial das crianças/adolescentes.

No entanto, o Serviço Social com o acúmulo de experiência e produção de conhecimento nesta área pode contribuir significativamente para o enfrentamento da alienação parental.

Em suma, a Síndrome da Alienação Parental é um problema crescente na sociedade e que precisa muito mais de consciência do que de legislação para ser resolvido. Trata-se de um processo muito árduo onde não há ganhadores e o principal prejudicado com certeza é a criança e o genitor que terá que fazer com que seu próprio filho volte a amá-lo e ganhe a sua confiança. Um processo nada fácil, pois além de rever seus conceitos muitas vezes a criança se revolta pelo genitor que a fez passar por tudo isso.

REFERÊNCIAS

APASE- Associação de Pais e Mães Separados.
Disponível em: <http://www.apase.org.br>
Acesso em 10 de abril de 2015

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIANÇA FELIZ.
Disponível em: <http://www.criancafeliz.org>
Acesso em 10 de abril de 2015

BANDEIRA, D., KOLLER, S. H., HUTZ, C.; FORSTER, L. Desenvolvimento psico-social e profissionalização: uma experiência com adolescentes de risco. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v. 9, jan., 1996.

BRASIL, Presidência da República. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Presidência da República, 2002.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
Acesso em 10 de abril de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm
Acesso em 10 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e dos casamentos, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 1977.

CERVERNY, Ceneide M. de O. **A Família como Modelo**. SP: Livros Pleno, 2001

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. p. 16.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade**. 29 de dezembro de 2008. Disponível em http://ww3.lfg.com.br/artigo/20081114094927519_blog-da-prof-maria-berenice-dias_comentarios-familia-pluriparental-uma-nova-realidade.html

Acesso em 10 de abril de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2002. v. 5.

FAVERO, E. T. Serviço Social e o Campo Sócio-Jurídico: Reflexões sobre Rebatimento da Questão Social no Trabalho Cotidiano. In: FORTI, V. e GUERRA, Y. Serviço Social: Temas, Textos e Contextos – **Coletânea Nova de Serviço Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito da Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n. 40, 2007.

GONÇALVES, Carlos Alberto, **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6).

GRISARD FILHO. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. IBGE

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 11 de abril de 2015

KALOUSTIAN, S. M. (Org.) **Família Brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1994.

KASLOW, F. W. **Families and Family Psychology at the Millenium**. American Psychologist, v. 56, n. 1, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais** / Rolf Madaleno. - 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIOTO, Regina Célia Tamasco – **A família é um espaço de pessoas**. Trabalho com famílias/ orgs. Mariângela Belfiore Wanderley, Isaura Isoldi de Melo Castanho e Oliveira – São Paulo: IEE – PUC – S.P. 2004..

PAI LEGAL. Disponível em: <http://www.pailegal.net>
Acesso em 10 de abril de 2015

ROMANELLI, Geraldo. **Autoridade e poder na família**. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). *A família contemporânea em debate* - São Paulo: EDUC / Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOS PAPAI E MAMÃE! Disponível em <http://www.sos-papai.org>.
Acesso em 11 de abril de 2015.

SOUSA, A. M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brichado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e sucessões**. 10. Ed. Jun/jul. Porto Alegre: Magister, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.